



Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador
Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Ano XVIII • Edição 4104 • Manaus, segunda-feira, 1 de setembro de 2025

dje.tjam.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Decisão GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HYTI INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ nº 11.011.091/0001-87, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ: 57.142.978/0001-05, vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2025-TJAM, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de licenças de software no modelo perpétuo do Microsoft Windows Server 2025 Datacenter, Microsoft Windows Server CAL 2025, Windows Server 2025 Remote Desktop Services e Microsoft SQL Server 2022 Standard Edition.

I – Dos fatos

No dia 12 de agosto de 2025, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 019/2025-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de licenças de software no modelo perpétuo conforme especificações técnicas detalhadas no edital.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa **Brasoftware Informática LTDA.** (CNPJ: 57.142.978/0001-05), pelo melhor lance, no valor de R\$ 5.176.900,00 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil e novecentos reais).

Irresignadas com o resultado, a empresa **Hyti Informática LTDA.** e a empresa **R L Informática Ltda.** manifestaram intenção de recorrer, entretanto, apenas a primeira apresentou razões recursais dentro do prazo legal, conforme Certidão SECOP/COLIC (SEI nº 2386809) e Certidão SECOP/COLIC (SEI nº 2386922).

II – Das razões recursais

A recorrente dentre os argumentos para questionar a habilitação da empresa vencedora, a incompatibilidade técnica com o objeto licitado, alegando que a empresa declarada vencedora possui qualificação de parceira LSP (Large Solution Provider), especializada em contratos de subscrição, sendo incompatível com o objeto do certame que visa a aquisição de licenças no modelo perpétuo. Argumentou, ainda, a ausência de part numbers específicos na proposta Argumenta que a proposta da vencedora não informou os part numbers dos produtos conforme exigido pelo edital, estando em desacordo com as especificações técnicas requeridas.

Aduziu, ainda que os Atestados de capacidade técnica foram apresentados atestados com datas de emissão antigas (2014, 2015 e 2019), contrariando o limite de três anos estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Por fim, alegou que a aceitação da proposta da Brasoftware fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras editalícias.

III – Das contrarrazões

A empresa Brasoftware Informática LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas, refutando os argumentos da recorrente e alegando:

A) Caráter protelatório do recurso: Sustenta que o recurso possui intuito meramente protelatório, considerando que a recorrente foi classificada em oitavo lugar no certame.

B) Qualificação técnica adequada: Afirma que, além de ser parceira LSP, também é parceira CSP, o que a qualifica plenamente para fornecer as licenças perpétuas exigidas no edital.

C) Cumprimento integral das exigências editalícias: Argumenta que sua proposta cumpriu estritamente o modelo do Anexo III do edital e que apresentou todos os documentos exigidos para habilitação.

D) Questionamento da qualificação da recorrente: Alega que a própria Hyti não possui o cadastro obrigatório no portal de parceiros da Microsoft, conforme exigido pelo edital.

IV – Da manifestação técnica

A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC manifestou-se tecnicamente sobre os pontos arguidos, esclarecendo:



Quanto à modalidade de licenciamento, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) definiu fundamentadamente que o licenciamento perpétuo representa a alternativa mais vantajosa e econômica para o TJAM, após comparativo com o modelo CSP de subscrição. Não procede a alegação de incompatibilidade entre a modalidade adotada e a atuação de parceiros LSP.

Em relação à vinculação ao edital, não há, no edital, no Termo de Referência ou no ETP, qualquer exigência de que os part numbers estivessem exclusivamente vinculados à modalidade CSP. A tentativa da recorrente de criar tal condicionante configura interpretação equivocada das regras editalícias.

Quanto à qualificação técnica da vencedora: A Brasoftware apresentou todos os documentos exigidos, inclusive comprovante de cadastro no portal de parceiros da Microsoft, em consonância com o item 15.3.4.2 do edital.

Por fim, no que diz respeito aos atestados técnicos, o objeto do certame foi caracterizado como bens e serviços comuns, não sendo classificado como serviço contínuo. O edital não exigiu apresentação de atestados para verificação da qualidade técnica, razão pela qual tal documentação não foi analisada pelo setor técnico.

V – Da análise do mérito

A Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Relativamente à alegada incompatibilidade técnica entre a qualificação de parceira LSP da empresa vencedora e sua capacidade de fornecer licenças no modelo perpétuo, a manifestação da SETIC, órgão técnico competente para tal análise, esclareceu de forma categórica que tal alegação não procede, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar fundamentou adequadamente a escolha da modalidade perpétua como mais vantajosa economicamente para a Administração. No que se refere aos part numbers mencionados pela recorrente, a manifestação técnica demonstrou claramente que inexistia no edital qualquer exigência específica de que os part numbers estivessem vinculados exclusivamente à modalidade CSP, caracterizando a argumentação da recorrente como tentativa de criar condicionante não prevista no instrumento convocatório, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital.

A análise pormenorizada da documentação apresentada pela empresa vencedora demonstrou que esta apresentou integralmente toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a comprovação de cadastro no portal de parceiros da Microsoft, atendendo rigorosamente aos requisitos de habilitação estabelecidos no item 15.3.4.2 do instrumento convocatório. Relativamente aos atestados técnicos arguidos pela recorrente, verifica-se que o edital caracterizou expressamente o objeto como bens e serviços comuns, não exigindo apresentação de atestados de capacidade técnica, razão pela qual a aplicação do prazo de três anos previsto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 mostra-se inaplicável ao caso em análise, posto que tal dispositivo refere-se especificamente a serviços contínuos.

Por derradeiro, no tocante ao alegado descumprimento do princípio da vinculação ao edital, a análise dos autos demonstra inequivocamente que a condução do certame observou rigorosamente as regras editalícias estabelecidas, sendo que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, não havendo qualquer violação aos princípios que regem a licitação pública, em especial o da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

VI – Da conclusão

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes da SETIC e da Coordenadoria de Licitação, **conheço** do recurso interposto pela empresa **Hyti Informática LTDA.**, por ser tempestivo, e, no **mérito**, **nego-lhe o provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Brasoftware Informática LTDA.** (CNPJ: 57.142.978/0001-05) do Pregão Eletrônico nº 019/2025-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

RESENHA

Resenha: ACIONAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2025/000031198-00 – Ata de Registro de Preços nº 18/2024 do Pregão Eletrônico nº 24/2024 – TJAM – Registro de Preços para eventual aquisição de **MOBILIÁRIOS DIVERSOS**, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 28 (vinte e oito) unidades. Fornecedor: D DE C NOBRE AZEVEDO (CNPJ: 48.619.375/0001-60). Item 21 - Quantidade solicitada: 10 (dez) unidades. Detalhamento do item:** Sofá de 1 lugar Descrição/Características mínimas: Sofá de um lugar fixo, estofado, tecido, dotado de apoio para braços, nas dimensões aproximadas de 840